



PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA JUVENTUDE REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 59/2025.

Ementa: Análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa – Projeto de Lei nº 59/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o inciso IV do art. 19 da Lei nº 912/2023, a fim de adequar a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à nova estrutura administrativa instituída pela Lei Complementar nº 180/2025.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 59/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, foi lido na 14ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, sendo encaminhado a estas Comissões para manifestação sobre sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

A proposição tem por objetivo alterar o inciso IV do art. 19 da Lei nº 912/2023, que trata da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, substituindo a previsão de “um representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo” por “um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Turismo”.

A modificação decorre da Lei Complementar nº 180/2025, que promoveu a reorganização administrativa do Município, extinguindo a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo e criando, em seu lugar, a Secretaria Municipal de Esporte e Turismo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Legislativa e da regularidade formal da matéria

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a definição da estrutura de seus órgãos administrativos e da composição de conselhos municipais.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 59/2025 é adequada, por se tratar de matéria administrativa de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, que detém a prerrogativa para propor alterações na estrutura administrativa e, conseqüentemente, nos órgãos colegiados vinculados a ela.

Portanto, verifica-se a regularidade formal e a competência legislativa para a matéria.

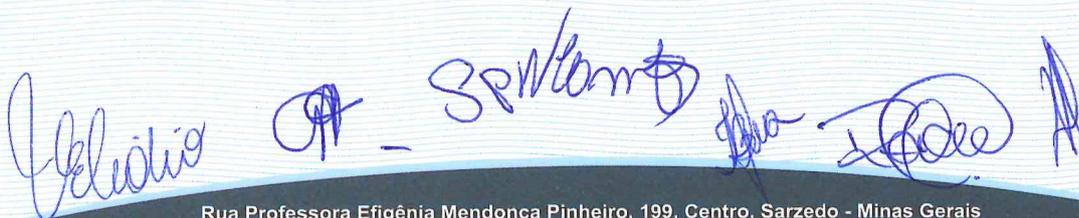
2.2. Técnica legislativa

A proposição apresenta boa técnica legislativa, pois:

- Indica de forma clara a norma a ser alterada (art. 19, inciso IV, da Lei nº912/2023);
- Utiliza redação simples e objetiva, substituindo apenas a referência à secretaria extinta pela nova denominação prevista na Lei Complementar nº 180/2025;
- Evita antinomias e garante a coerência normativa entre os diplomas legais.

2.3. Do mérito legislativo

Embora o mérito não constitua objeto principal de análise desta Comissão, ressalta-se que a alteração é necessária e adequada, pois permite a correta





composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão de fundamental importância para a garantia e proteção dos direitos infanto juvenis.

A manutenção da redação anterior, referindo-se a uma secretaria extinta, poderia inviabilizar a nomeação do representante previsto na lei, comprometendo o funcionamento regular do Conselho.

Assim, a alteração é medida de interesse público, garantindo segurança jurídica, atualidade normativa e efetividade administrativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões opinam pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 59/2025, recomendando sua aprovação pelo Plenário.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 23 de setembro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas

Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos

Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos

Membra da CCJ

Inaiara Benício Lima

Presidente da C. de Assistência Social e da Juventude

Vitor Elidio Vespasiano Silva

Relator da C. de Assistência Social e da Juventude

Daniela Cristina Teixeira Salles

Membra da C. de Assistência Social e da Juventude